



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02978/23

Origem: Secretaria do Planejamento e Gestão de Campina Grande

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2022

Responsável: Felix Araújo Neto (Secretário)

Advogado: Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14.199)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Campina Grande. Administração direta. Secretaria do Planejamento e Gestão. Exercício de 2022. Ausência de máculas. Regularidade. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01959/23

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame da prestação de contas anuais oriunda da **Secretaria do Planejamento e Gestão de Campina Grande**, relativa ao exercício de **2022**, sob a responsabilidade do Senhor FELIX ARAÚJO NETO.

Documentação pertinente acostada às fls. 2/54.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução que, em relatório inicial de fls. 56/63, confeccionado pelo Auditor de Controle Externo (ACE) Sebastião Taveira Neto (Chefe de Divisão), chancelado pelo Chefe de Departamento, ACE Gláucio Barreto Xavier, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada no prazo estabelecido.

2. Conforme Lei 8.172/2021, a despesa fixada para o exercício de 2022 foi de R\$6.790.000,00, correspondendo a 0,51% do orçamento geral (R\$1.329.785.000,00). Foram abertos créditos suplementares no montante de R\$1.555.500,00 e anulados créditos no montante de R\$2.775.454,95, perfazendo uma autorização final de R\$5.570.045,05:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02978/23

Espécie de Crédito	Valor (R\$)
Orçado	6.790.000,00
Suplementar	1.555.500,00
Especial	0,00
Extraordinário	0,00
Anulação	2.775.454,95
Autorizado	5.570.045,05
Empenhado	5.162.301,58
Disponível	407.743,47

Fonte: SAGRES Online

3. Foram empenhadas despesas no montante de R\$5.162.301,58.
4. Da Despesa Orçamentária:

4.1. Por Programa

Conforme exposto no quadro seguinte, as despesas realizadas pelo Secretaria de Planejamento e Gestão, no exercício em exame, concentraram-se nos programas "Apoio Administrativo" em 81,63%; "1020 - Infraestrutura Urbana" 9,01%; "1010 - Cidade inclusiva" 8,41%; "1026 - Cidade participativa e competente" 0,96%.

Programa	Valor - R\$			
	Empenhado	Liquidado	Pago	À Pagar
1010 - Cidade inclusiva	434.058,09	434.058,09	434.058,09	0,00
1020 - Infraestrutura Urbana	464.867,44	464.867,44	464.867,44	0,00
1026 - Cidade participativa e competente	49.594,17	49.594,17	49.594,17	0,00
2001 - Apoio administrativo	4.213.781,88	4.213.781,88	4.188.188,05	25.593,83
Total Geral	5.162.301,58	5.162.301,58	5.136.707,75	25.593,83

Fonte: SAGRES Online

**2ª CÂMARA**

PROCESSO TC 02978/23

4.2. Por Ação

Ação	Valor – R\$			
	Empenhado	Liquidado	Pago	À Pagar
2057 - Ações de programas habitacionais	434.058,09	434.058,09	434.058,09	0,00
2061 - Elaboração de projetos	464.867,44	464.867,44	464.867,44	0,00
2063 - Observatório de Campina Grande	49.594,17	49.594,17	49.594,17	0,00
2065 - Ações administrativas da SEPLAN	4.213.781,88	4.213.781,88	4.188.188,05	25.593,83
Total Geral	5.162.301,58	5.162.301,58	5.136.707,75	25.593,83

Fonte: SAGRES Online

Pelo quadro anterior, observa-se que a maior parte das despesas da Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAN está relacionada às “**Ações Administrativas SEPLAN**” representou 81,63%, da despesa total.

4.3. Por Elemento de Despesa

Elemento de Despesa	Valor – R\$			
	Empenhado	Liquidado	Pago	À Pagar
04 - Contratação por Tempo Determinado	1.778.707,00	1.778.707,00	1.778.707,00	0,00
11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	2.478.837,12	2.478.837,12	2.478.837,12	0,00
14 - Diárias - Civil	23.980,00	23.980,00	23.980,00	0,00
16 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	85.153,44	85.153,44	85.153,44	0,00
30 - Material de Consumo	41.905,71	41.905,71	41.905,71	0,00
36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	91.120,00	91.120,00	76.120,00	15.000,00
39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	604.601,10	604.601,10	594.007,27	10.593,83
40 - Serviços de tecnologia da informação e comunicação	10.197,88	10.197,88	10.197,88	0,00
52 - Equipamentos e Material Permanente	43.845,00	43.845,00	43.845,00	0,00
92 - Despesas de Exercícios Anteriores	3.954,33	3.954,33	3.954,33	0,00
Total Geral	5.162.301,58	5.162.301,58	5.136.707,75	25.593,83

Fonte: SAGRES online



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02978/23

Verifica-se que o maior gasto da Secretaria concentra-se nos elementos "11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil – R\$ 2.478.837,12" e "04 - Contratação por Tempo Determinado – R\$ 1.778.707,00", somando R\$ 4.257.544,12 ou 82,47%, das despesas realizadas pela Secretária – R\$ 5.162.301,58.

5. A Auditoria elencou despesas que restaram a comprovar:

Relacionamos a seguir a necessidade do gestor comprovar a efetiva liquidação da despesa conforme art. 63, da Lei Federal Nº 4320/64, das seguintes gastos:

NE	CREDOR	VALOR – R\$
0410	Antonio Hélio Dias Vidal	25.199,91
0935	CS Brasil Frotas Ltda *	12.355,92
0936	CS Brasil Frotas Ltda *	10.518,73
1771	Mouracom Comercio de Artigos de Inform	34.865,00
1980	Associação Técnico Científica Ernesto Luiz de Oliveira Júnior	259.985,90
2805	CS Brasil Frotas Ltda *	17.680,00
2851	Marcelo Araújo dos Santos (Criativa Gráf. Rápida)	14.860,00
3535	Associação Técnico Científica Ernesto Luiz de Oliveira Júnior	64.743,59
3878	Atemporal Arquitetura Ltda	16.000,00
TOTAL		456.209,05

FONTE: SAGRES online

*Justificar, também, a contradição de ter informado no Recibo de Protocolo "Nada a declarar", conforme item 13, deste Relatório.

6. Verificou-se, em consulta ao SAGRES, que, no exercício, houve inscrição em Restos a Pagar no valor de R\$20.839,25, correspondendo a 0,4%, do total das despesas empenhadas na Pasta (R\$ 5.162.301,58).

7. Com relação aos procedimentos licitatórios, o gestor informou "Nada a declarar".

8. A despesa com pessoal totalizou R\$4.342.697,56, correspondente a 84,12% do gasto da Secretaria, sendo assim detalhada:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02978/23

Elemento de Despesa	Valor – R\$			
	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar
04 - Contratação por Tempo Determinado	1.778.707,00	1.778.707,00	1.778.707,00	0,00
11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	2.478.837,12	2.478.837,12	2.478.837,12	0,00
16 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	85.153,44	85.153,44	85.153,44	0,00
Total Geral	4.342.697,56	4.342.697,56	4.342.697,56	0,00

Fonte: Sagres Online

Os servidores da Secretaria, estavam assim distribuídos:

TIPO DE VÍNCULO	Quantidade	%
Comissionado	19	41,30
Efetivos	27	58,60
TOTAL	46	100,00

Fonte: SAGRES Online

Chama atenção desta Auditoria, a existência de despesas contabilizadas no elemento de despesa 04 – Contratação por tempo determinado, no valor de R\$ 1.778.707,00, sem contudo apresentar a correspondente quantidade de servidores contratados, que nos leva a concluir pela divergência de informações prestadas, acarretando falta de transparência na gestão.

9. Não há registro de denúncias no Tramita sobre irregularidades ocorridas no exercício de 2022.

10. Sobre a realização de convênios, inquéritos administrativos instaurados ou concluídos no exercício, as entradas e saídas no almoxarifado, inventário de bens móveis/imóveis e relação de frota de veículos, o gestor informou “Nada a declarar”.

11. Não foi realizada diligência *in loco*.

12. Ao término do sobredito relatório, a Auditoria indicou irregularidades.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02978/23

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, a autoridade responsável foi notificada, apresentando defesa, após pedido de prorrogação de prazo, por meio do Documento TC 78033/23 (fls. 76/1562). O exame foi realizado pela Unidade Técnica em relatório de análise de defesa (fls. 1570/1577), subscrito por aqueles mesmos técnicos, no qual se concluiu o seguinte:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e após a análise da defesa apresentada por Felix Araújo Neto, Gestor da Secretaria do Planejamento e Gestão de Campina Grande – Doc. TC nº 78033/23 – fls. 76/1562, no entendimento desta Auditoria, fica mantida a seguinte irregularidade:

15.2 – Existência de despesas contabilizadas no elemento de despesa 04 – Contratação por tempo determinado, no valor de R\$ 1.778.707,00, sem, contudo, apresentar a correspondente quantidade de servidores contratados, que nos leva a concluir pela divergência de informações prestadas, acarretando falta de transparência na gestão – item 7.

SUGESTÃO:

Sugere a Auditoria, que o Colendo Tribunal Pleno, determine ao Secretário de Administração, que envie de forma correta os dados da gestão de pessoal do Município, sob pena de aplicação de multa pessoal.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 1580/1584), opinou:

Ante o exposto, opina este *Parquet* pela **regularidade das contas**, atinentes ao exercício de 2022, do Sr. Felix Araújo Neto – Secretário do Planejamento e Gestão de Campina Grande.

É como opino.

João Pessoa, 28 de agosto de 2023.

Marcílio Toscano Franca Filho, Prof. Dr. Jur
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB

O julgamento foi agendado para a presente sessão, em intimações (fl. 1585).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02978/23

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

Feitas as considerações iniciais, cabe adotar o parecer ministerial como razões para o voto:

*“Trata-se da análise da **Prestação de Contas Anual**, relativa ao exercício de **2022**, do Sr. **Felix Araújo Neto** – **Secretário do Planejamento e Gestão de Campina Grande**.*

[...]



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02978/23

A obrigação de prestar contas decorre de expressa determinação constitucional, tendo como destinatário qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos. O Tribunal de Contas, ao exercer sua função no controle externo das contas públicas, verifica, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, o cumprimento da legislação pertinente, a fim de que os recursos colocados à disposição do administrador sejam utilizados com a máxima eficiência.

Ademais, é preciso registrar que é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua prestação completa e regular, pois a ausência ou a imprecisão de documentos que torne dificultoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las.

Compulsando os autos é possível constatar que apenas uma irregularidade persistiu após a análise de defesa promovida pela Auditoria: Existência de despesas contabilizadas no elemento de despesa 04 – Contratação por tempo determinado, no valor de R\$ 1.778.707,00, sem, contudo, apresentar a correspondente quantidade de servidores contratados, que nos leva a concluir pela divergência de informações prestadas, acarretando falta de transparência na gestão.

Examinando detidamente o caderno processual é possível verificar uma inconsistência no que foi relatado pela Unidade de Instrução, como será explicitado na sequência.

Assim pontuou a Auditoria no relatório inicial (fl. 61)

Os servidores da Secretaria, estavam assim distribuídos:

TIPO DE VÍNCULO	Quantidade	%
Comissionado	19	41,30
Efetivos	27	58,60
TOTAL	46	100,00

Fonte: SAGRES Online

Chama atenção desta Auditoria, a existência de despesas contabilizadas no elemento de despesa 04 – Contratação por tempo determinado, no valor de R\$ 1.778.707,00, sem contudo apresentar a correspondente quantidade de servidores contratados, que nos leva a concluir pela divergência de informações prestadas, acarretando falta de transparência na gestão.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02978/23

Ainda na peça exordial (fl. 62), assim concluiu a Unidade Técnica: "15.2 – Existência de despesas contabilizadas no elemento de despesa 04 – Contratação por tempo determinado, no valor de R\$ 541.205,32, sem, contudo, apresentar a correspondente quantidade de servidores contratados, que nos leva a concluir pela divergência de informações prestadas, acarretando falta de transparência na gestão – item 7".

Já se observa inconsistência entre os montantes descritos pela Auditoria no mesmo relatório inicial – no tópico 7 da peça há menção ao valor de R\$ 1.778.707,00 e, ao final, na conclusão (item 15), o Órgão Técnico aponta o montante de R\$ 541.205,32.

Ademais, a Unidade de Instrução não levou em conta a relevante informação de que a responsabilidade pelo envio das informações de pessoal ao sistema do Tribunal (SAGRES Pessoal) é da Secretaria de Administração – SAD, consoante declaração às fls. 1321/1322.

Apesar disso, contraditoriamente a Auditoria sugeriu (fls. 1575/1576) uma determinação ao Secretário de Administração, no sentido de enviar de forma correta os dados da gestão de pessoal do Município, o que denota que – mesmo sem se manifestar expressamente nesse sentido – a Unidade de Instrução reconhece que as informações de pessoal ficam a cargo da Secretaria de Administração, não sendo responsabilidade da SEPLAG.

Nesse contexto, não merece prosperar o que foi apontado pela Auditoria como única irregularidade do feito.

*Ante o exposto, opina este Parquet pela **regularidade das contas**, atinentes ao exercício de 2022, do Sr. Felix Araújo Neto – Secretário do Planejamento e Gestão de Campina Grande."*

Ante o exposto, em harmonia com o Parquet de Contas e com a Auditoria, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam:

I) JULGAR REGULAR a prestação de contas relativa ao exercício de 2022;

II) RECOMENDAR à Secretaria de Administração de Campina Grande Secretário de Administração o envio de forma correta os dados da gestão de pessoal; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02978/23

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos dos **Processos TC 02978/23**, referentes ao exame da prestação de contas anuais oriunda da **Secretaria do Planejamento e Gestão de Campina Grande**, relativa ao exercício de **2022**, cuja gestão foi desempenhada pelo Senhor FELIX ARAÚJO NETO, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR a prestação de contas relativa ao exercício de 2022;

II) RECOMENDAR à Secretaria de Administração de Campina Grande Secretário de Administração o envio de forma correta os dados da gestão de pessoal; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara

João Pessoa (PB), 12 de setembro de 2023.

Assinado 12 de Setembro de 2023 às 13:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 12 de Setembro de 2023 às 14:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO